



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gabriela Soprani Martinelli		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos de Ensino Médio, na modalidade a distância, ministrado pelo Instituto Educacional Luminis.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.041270/2023-71		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 600/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Consoante se extrai da petição da interessada, trata-se do pedido de convalidação de estudos do Ensino Médio, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.041270/2023-71, realizados por Gabriela Soprani Martinelli, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado pelo Instituto Educacional Luminis, instituição de ensino vinculada ao sistema de educação do estado do Rio de Janeiro.

Por se constituir em pedido exógeno ao que comumente nos deparamos neste Colegiado, este Relator considera necessário transcrever *in totum* a manifestação da requerente:

[...]

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – GOVERNO FEDERAL DO BRASIL

GABRIELA SOPRANI MARTINELLI, [...] neste ato representada pelo advogado firmatário (procuração inclusa), [...] vem perante Vossa Excelência **REQUERER A CONVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO DO SEU ENSINO MÉDIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 – A Requerente concluiu o Ensino Médio na modalidade a distância, no Instituto Educacional Luminis, CNPJ/MF nº 10.794.088/0001-14, Parecer de Autorização e Credenciamento CEE Nº 119/2014, Publicado no DOERJ de 23/09/2014, conforme a documentação inclusa. (grifo nosso)

2 – Após a conclusão do Ensino Médio no Instituto Educacional Luminis, a Requerente procurou a EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S/A - MULTIVIX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 01.936.248/0001-21, estabelecida na Rua José Alves, nº 135, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP 29.075-080, e se matriculou no curso Superior de Psicologia. No ato da matrícula, a Requerente forneceu toda a documentação solicitada pela Universidade e iniciou o curso Superior de Psicologia.

3 – No decorrer do curso nunca foi solicitado à Requerente qualquer documento complementar à matrícula ou sequer informado que ao final do curso seria solicitado outro documento como condição para a sua colação de grau.

4 – A Requerente pagou todas as mensalidades referentes aos 10 (dez) períodos cursados, teve nota satisfatória em todas as matérias e foi aprovada no trabalho de conclusão de curso, restando apenas a colação de grau que estava prevista para 18/08/2023 para a efetiva conclusão do curso e a sua inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

5 – Ocorre que, somente na véspera da conclusão do curso que a Universidade passou a solicitar, como condição para a colação de grau da Requerente, a Publicação de Aprovação do Ensino Médio no (DUO) Diário Oficial – Luminis. Foi então que a Requerente procurou a Subsecretaria Administrativa da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que conforme a documentação em anexo, informou que a Instituição de Ensino encerrou suas atividades por irregularidades, através do Parecer CEE nº 58 de 14/08/2018, tendo o Conselho Estadual de Educação determinado ações específicas para a emissão de documentos escolares:

“A partir da confirmação das denúncias que a escola possui polos irregulares, inclusive fora do Estado do Rio de Janeiro, por meio de elementos fáticos acostados ao processo, alguns deles pelo próprio requerente ao processo, ENCERRA “DE JURE” o Instituto Educacional Luminis, e sua mantenedora, Instituto Educacional Luminis Ltda., localizado à Rua Monsenhor Jerônimo, nº 744/101, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, inscrito sob o CNPJ 10.794.088/0001,..”

...“Todos os alunos matriculados e os egressos aguardando a publicação de seus nomes em Diário Oficial devem ser notificados das irregularidades cometidas pela instituição e encaminhados pelo órgão próprio do sistema a processos de certificação, convalidação ou regularização, sendo aplicado a cada caso, de acordo com metodologia própria do órgão. Determino também que nenhum aluno domiciliado fora do Estado do Rio de Janeiro à época do curso deverá ter seus estudos reconhecidos ou convalidado.” (grifo nosso)

6 – A fim de solucionar o problema, a Requerente tentou então abrir processo de reconhecimento ou convalidação de seus estudos perante a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, porém foi impedida de abrir o referido processo por não residir no Estado do Rio de Janeiro, sendo orientada a procurar o Ministério da Educação como única solução.

7 – Desta forma, é a presente para requerer o reconhecimento ou a convalidação do seu ensino médio, mediante a documentação em anexo, a fim de que a Requerente possa ter a sua colação de grau perante a Universidade acima citada.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2023.

ALECIO GUZZO CORDEIRO

ADVOGADO - OAB/ES 16.828.

Considerações do Relator

O processo aberto pela requerente, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, refere-se ao pedido de convalidação de estudos do Ensino Médio realizados em estabelecimento de ensino outrora credenciado ao sistema de educação do estado do Rio de Janeiro.

É cediço que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, delega aos estados a organização, a regulação e a supervisão de seus sistemas de ensino:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Grifo nosso)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. (Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Neste sentido, o pleito almejado pela requerente não pode ser satisfeito por este Colegiado. Com efeito, ao Conselho Nacional de Educação – CNE não é dada a competência para convalidar ou reconhecer estudos ofertados por instituições de ensino não vinculadas ao sistema federal de ensino.

A rigor, por expressa imposição legal, somente o estado do Rio de Janeiro possui a competência para analisar a demanda em comento, haja vista se tratar do ente federativo ao qual o estabelecimento de ensino informado pela autora estava vinculado.

Indico, neste sentido, que a interessada leve seu pleito ao Conselho Estadual de Educação, órgão competente para deliberar sobre convalidação de Ensino Médio.

Em suma, qualquer ato do CNE em sentido contrário seria nulo, já que lhe falta competência para atuar na presente situação.

Diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Em face da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE para analisar a matéria, voto, sem deliberação do mérito, pelo indeferimento do pedido de convalidação dos estudos de Ensino Médio, na modalidade a distância, realizados por Gabriela Soprani Martinelli, no Instituto Educacional Luminis, instituição de ensino vinculada ao sistema de educação do estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente